



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.910885/2010-67
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1001-000.350 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Data 8 de julho de 2020
Assunto RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES
Recorrente MARTE ENGENHARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta, além de examinar a idoneidade dos documentos apresentados, intime a recorrente a apresentar provas, que entender necessárias, de que o valor dos serviços foi recebido líquido das contribuições retidas (documentos contábeis/fiscais/bancários), para concluir (ou não) sobre a existência do crédito pleiteado.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson (presidente), Andréa Machado Millan, André Severo Chaves e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 12-84.029 da 4ª Turma da DRJ/RJO que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório que indeferiu a compensação pleiteada através de PER/DCOMP nº 06557.17681.120107.1.3.04-4659.

Em sua manifestação de inconformidade, a ora recorrente alegou que emitiu a Nota Fiscal de Serviços nº 2961 em 02/04/2004, contra a firma ENTE - Empresa Norte de Transmissão de Energia, no valor de R\$ 26.829,00, e recebeu o correspondente pagamento em 08/05/2004, com o respectivo desconto das contribuições sociais incidentes, no valor de R\$ 1.247,55 (4,65% de R\$ 26.829,00);

Efetuiu, indevidamente o recolhimento deste mesmo valor e anexou o correspondente comprovante de recolhimento.

A DRJ decidiu, em síntese, que, à época dos fatos, estava em vigor a IN SRF 459/2004 que dispunha sobre as retenções e formas de compensação e que:

Dessa forma, a princípio, a argumentação da interessada tem consistência, na medida em que cabia realmente à fonte pagadora, no que se refere à invocada Nota Fiscal de Serviços de fl.20, a retenção da CSRF incidente sobre o valor dos serviços prestados pela interessada, no percentual de 4,65%. Assim, o correspondente valor da retenção, recolhido pela interessada, configuraria um pagamento indevido.

Pesquisa efetuada no sistema DIRF nos permite verificar que, apesar de a interessada, no A/C 2004, figurar como beneficiária de rendimentos pagos por diversos clientes, rendimentos esses objetos de retenção sob o código 5952, a ERTE - Empresa Regional de Transmissão de Energia, não está relacionada entre tais clientes.

Essa ocorrência, entretanto, não alteraria a possibilidade de o recolhimento efetuado pela interessada ter sido indevido.

Ocorre, porém, que, através de pesquisa ao mesmo sistema, pode-se constatar que a interessada, na qualidade de fonte pagadora, declarou, em sua DIRF de 2004, valores que reteve sob os códigos 0561, 1708, 3208 e 5952...

Dessa forma, ainda que o valor em lide corresponda exatamente aos 4,65% incidentes sobre o valor consignado na nota fiscal de fl.20, é certo que esse valor foi alocado automaticamente a débito da interessada, do mesmo código 5952 e com P.A. e vencimento em maio/2004...

Argumenta que a ora recorrente não apresentou documentação suficiente para comprovar a efetividade do crédito. Cita o art. 333, do Código de Processo Civil - CPC (Lei 5.869/73).

Cientificada em 20/03/2017 (fl 59), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 19/04/2017 (fl 61).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

A recorrente faz uma descrição dos fatos e alega o excessivo tempo decorrido entre a Manifestação de Inconformidade e a disponibilização do acórdão (7 anos e 6 meses), o

que leva à insegurança jurídica. Ao todo, teriam decorridos 13 anos desde a data da compensação.

Comenta que no próprio site da Receita Federal do Brasil - RFB há a informação de que o prazo para julgamento é de 360 dias. Menciona o inciso LXXVIII, art. 5º, da Constituição Federal - CF e o art. 24 da Lei 11.457/2007, a seguir reproduzido:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Cita, também o artigo 37 da CF, a doutrina e decisões do Superior Tribunal de Justiça - STJ, não vinculantes.

Repete, então os argumentos trazidos em sede de manifestação de inconformidade, onde afirma ter efetuado o recolhimento do valor de R\$1.247,55, que deveria ter sido recolhido pelo tomador dos serviços. Afirma ter incluído o referido valor na DCTF, erroneamente, tendo, por isso, efetuado o recolhimento em duplicidade e culmina requerendo:

1 a homologação do PERDCOMP de nº 06557.17681.120107.1.3.04-4659, que compensa o código 5856 COFINS, PA dez/2006, com o crédito decorrente do recolhimento realizado de forma errônea, código 5952 CSRF, PA 08 de maio de 2004, no valor de R\$ 1.247,55, com recolhimento em 12 de maio de 2004, em virtude do referido valor já ter sido recebido pela Receita Federal em época própria quando do recolhimento por parte do tomador de serviço.

2 anulação com todos os efeitos cabíveis, ou caso não seja este o entendimento deste r. órgão, que haja o arquivamento dos processos de nº 12448.910.885/2010-67 e 12448-913.394/2010-78, por entendermos serem legítimos os argumentos apresentados, sendo certo que os mesmos devem ser levados em consideração.

Anexa os documentos às folhas 82 a 120: contrato, nota fiscal, DARF, declarações e demonstrativos contábeis.

Releva ressaltar que a prescrição intercorrente não se aplica ao processo administrativo fiscal, consoante a Súmula CARF nº 11, vinculante, in verbis:

Súmula CARF nº 11 Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Quanto aos aspectos de constitucionalidade alegados, a súmula CARF nº 2 (vinculante) dispõe:

Súmula CARF nº 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Quanto ao pedido de anulação do processo, per si, não vejo nenhuma razão para tal e nem foi apresentada alguma que fosse pertinente e em linha com o art. 59 do Decreto 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Observa-se que, fundamentalmente, a lide situa-se no campo das provas, conforme se pode concluir da decisão da DRJ em seu acórdão, peço a devida vênica para aqui repetir:

A interessada não instruiu sua manifestação com documentos e escrituração que demonstrassem que todo o valor que ela retivera como fonte pagadora, sob o código 5952, durante o A/C 2004, ou pelo menos, no período de apuração de maio/2004, fora devidamente recolhido e que o valor em foco constituía-se efetivamente em um pagamento indevido.

Destarte, a juntada de documentos que demonstrem a efetividade e liquidez do crédito pleiteado, de acordo com as normas legais, é obrigação da interessada. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência.

E tem total razão a DRJ ao fazer tal afirmação, face ao art. 170, do Código Tributário Nacional - CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Portanto, a certeza e a liquidez do crédito são condições *sine qua non* para a autorizar a compensação.

De acordo com o artigo 16, parágrafo 4º, do Decreto 70.235/72, as provas devem ser apresentadas quando da impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento:

Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Medida Provisória nº 1.602, de 1997)

No entanto, este CARF tem se notabilizado, em seus julgamentos, em acatar o recebimento de provas, em qualquer fase do processo, levando em consideração o Princípio da Verdade Material, ou seja, as provas podem ser aceitas em qualquer fase do processo em benefício do direito contraditório e da ampla defesa.

A recorrente aparenta ter razão, frente a documentação apresentada, notadamente, pela nota fiscal e comprovante de recolhimento. No entanto, não fez prova do recebimento do valor do serviço, líquido das contribuições retidas.

Portanto, proponho a conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem para que esta, além de examinar a idoneidade dos documentos apresentados, intime a

Processo nº 12448.910885/2010-67
Resolução nº **1001-000.350**

S1-C0T1
Fl. 94

recorrente a apresentar provas, que entender necessárias, de que o valor dos serviços foi recebido líquido das contribuições retidas (documentos contábeis/fiscais/bancários), para concluir (ou não) sobre a existência do crédito pleiteado.

Deverá ser elaborado um relatório fiscal conclusivo sobre o direito, ou não, ao crédito, a ser encaminhado a este CARF, para que se prossiga com o julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva